

PARECER N° 318/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.070194/2012-97
INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREOS DE CABO VERDE TACV S/A

1496886

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*.

Brasília, 06 de abril de 2020.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração - AI (SEI 1376382) fls.5	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 1376385) fls 39	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 1376385) fls. 47 à 51	Notificação da DC1 (SEI 1514838)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso (SEI 1496886)	Aferição da Tempestividade (SEI 2218720)
00058.070194/2012-97	656067169	001432/2012	Voos julho/2012	12/09/2012	12/09/2012	26/09/2014	Não apresentou	30/11/2015	23/01/2018	R\$ 7.000,00	02/02/2018	12/09/2018

Enquadramento: Art. 5º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, c/c art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*.

Proponente: Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016..

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa de Transporte Aéreos de Cabo Verde TACV S/A, doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Do auto de Infração:

3. O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

Na data acima especificada, foi constatado pela Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado (GEAC) da ANAC, que a empresa em questão forneceu informações inexatas referentes aos voos de julho de 2012, haja vista que as informações do banco de dados Voo Regular Ativo (VRA) estão divergentes das informações do banco de dados estatísticos.

• Foram verificadas:

a) Um total de 01 inconsistência referente ao campo crítica 3 (data/hora de partida com diferença absoluta maior do que 30 minutos);

b) Um total de 01 inconsistência referente ao campo crítica 4 (data/hora de chegada com diferença absoluta maior do que 30 minutos).

Todas essas inconsistências estão devidamente discriminadas no anexo do relatório de fiscalização.

Estão apensos a este auto de infração o Relatório de Fiscalização e seu anexo.

HISTÓRICO

4. Do Relatório de Fiscalização RF:

5. Em seu RF a fiscalização informa que as empresas de transporte aéreo público regular que operam no Brasil devem registrar, via Boletim de Alteração de Voo (BAV), todas as alterações ocorridas em voos previstos no HOTRAN e a inclusão de todos os voos realizados não previstos no HOTRAN.

6. Por meio de procedimento de conferência e validação daqueles dados, a fiscalização identificou que a empresa aérea não apresentou até o dia 15/08/2012 as correções das inconsistências entre as bases de dados relativamente às informações de julho de 2012.

7. Diante da constatação das inconsistências verificadas no Anexo do RF, como também, desde outubro de 2011, no Sistema Integrado de Informação da Aviação Civil - SINTAC, a fiscalização concluiu resultar caracterizada a infração capitulada no Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 1986 e lavrou o AI nº 001432/2012

8. **Defesa Prévia** - A primeira tentativa de notificação da empresa pela via postal restou frustrada e a Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado - GEAC/SRE/ANAC procedeu à intimação por meio de Edital de Intimação publicado no Diário Oficial da União - DOU (SEI 1376385 - fls 15 à 27).

9. A empresa não apresentou sua Defesa Prévia conforme Certidão de Decurso de Prazo emitida pela GEAC/SRE, datada de 11/12/2012 (SEI 1376385 fls. 31).

10. Em Despacho nº 479/2014/GTAA/SRE, datado de 31/07/2014 - (SEI 1376385 fls 35 à 37) - a gerência responsável pelo julgamento de AIs da SRE solicitou que fosse feita nova tentativa de notificação da empresa autuada de modo que não restasse qualquer dúvida acerca do direito da interessada à ampla defesa e ao contraditório.

11. Assim, após consulta ao banco de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil - (SEI 1376385 fls. 24) -, a autuada fora novamente notificada conforme comprova Aviso de Recebimento - AR, datado de 26/09/2014 (SEI 1376385 fls. 39).

12. Novamente, a empresa não apresentou sua Defesa Prévia conforme Certidão de Decurso de Prazo emitida pela GEAC/SRE, datada de 04/0/2015 (SEI 1376385 fls. 41).

13. **A Decisão de Primeira Instância (DC1):** Em 30/11/2015, a Gerência Técnica de Análise Estatística da Gerência de Acompanhamento de Mercado da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - GTES/GEAC/SAS decidiu - (SEI 1376385 fls. 47 à 51) - pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo o patamar intermediário previsto para a infração ao art. 5º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, c/c art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, dado a inexistência da circunstância atenuante prevista no inciso III art. 22, § 1, da Resolução ANAC nº 25/2008, qual seja, a (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.)", penalidade representada pelo crédito de multa nº 631691123 lançado no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC.

14. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DC1 por meio da notificação, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 1514838) em 23/01/2018, a interessada apresentou recurso em 02/02/2018 (SEI 1496886).

15. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 2218720), datada de 12/09/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

16. **É o relato.**

PRELIMINARES

17. **Da Regularidade Processual** - preliminarmente, a interessada alega a ocorrência da prescrição de dois anos de que tratava o artigo 319, do CBAer, nos seguintes termos:

[...]

*se faz imperioso destacar que o auto de infração faz referência a apuração de suposta penalidade ocorrida no ano de 2012, período superior à 02 (dois) anos em relação à presente data, pelo que aplicável in totum o que prevê o artigo 319 da Lei 7.565/86, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, senão veja-se: Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo. (Grifo Nosso). Ora, é notório que a decisão proferida supera, em muito, o prazo prescricional, uma vez que **referida decisão foi proferida em 07/11/2013**, pelo que urge sua revogação, nos termos da Lei vigente, sob pena de, ao contrário, sofrer a empresa com sanção impertinente e descabida.*

[...]

18. No que diz respeito à prescrição de que trata o artigo 319 do CBAer e considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, registra-se, primeiramente, ter sido elaborado, em 12 de fevereiro de 2009, o Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, aprovado, na mesma data, pelo Sr. Procurador-Geral, restando assentado, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

"(...) a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la.

Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para apurar infrações são interrompidos (recomeçam totalmente) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível (incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/94.

A administração não está autorizada a concluir no sentido de que todos os processos autuados com datas anteriores a 10 de março de 2006 e que não tiveram prosseguimentos normais, encontram-se alcançados pela prescrição bienal (fl. 23). Com efeito, a análise da prescrição deve ser feita em concreto, caso a caso, de acordo com os preceitos gerais enumerados nos itens 2.47 a 2.55 do presente parecer."

19. Consignamos os itens 2.47 a 2.55 do citado Parecer que:

"2.47. Da forma como feita, denota-se que a consulta formulada às fls. 23-24 pretende que além de emitir um pronunciamento acerca da multa de que versa o presente processo, esta Procuradoria manifeste-se acerca das demais multas em situação similar.

2.48. Destarte, cumpre estabelecer algumas premissas gerais aplicáveis a todas as multas que tramitam ou que venham a tramitar no âmbito desta Agência.

2.49. Como dito, apesar de não terem pronunciado expressamente, os Pareceres nº 106/2006 e 103/2008 versam tão somente acerca de prazos prescricionais para exercício da ação punitiva do Estado (apuração de infrações e adoção de medidas autoaplicáveis no exercício de poder de polícia). É que, como frisado, no caso das multas pecuniárias, tanto o CBAer como a Lei nº 9.874/94 estipulam prazos prescricionais aplicáveis somente enquanto a multa ainda não houver sido definitivamente constituída.

*2.50. Destarte, harmonizando os preceitos firmados no Parecer nº 103/2008/PROC/ ANAC (aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 a multas emitidas por infrações ao CBAer) com aqueles constantes do Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05/2008 (fixa distinção entre prazo prescricional para aplicação da multa e prazo prescricional para execução do crédito dela resultante), **conclui que:***

*2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1º da Lei nº 9.873/94)*

*2.52. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I - citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º da mesma Lei.*

2.53. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

*2.54. Os processos com vistas à **apuração** de infrações passíveis de multa, que sob a vigência do Parecer nº 106/2006 (até 10/03/2008) tenham completado dois anos sem que multa definitiva fosse constituída, devem ser tratados de maneiras distintas, conforme haja ou não ato administrativo declarando a prescrição, a saber:*

Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer n º 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer): devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas).

*2.55. **Constituída definitivamente a multa através da notificação final do sujeito passivo para pagamento**, a Agência dispõe de **cinco anos** para provocar o Judiciário visando a satisfação compulsória do crédito inadimplido, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. Aqui não há falar-se na prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art. 1º, da Lei 9.873/99, visto que, segundo o Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05 /2008, as disposições desta Lei somente são aplicáveis enquanto não houver sido definitivamente constituída a multa."*

20. Destarte, resta patentemente demonstrada a impossibilidade de se proceder à análise da eventual ocorrência de prescrição com base no artigo 319 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o qual se encontra revogado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

21. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2015 - [inteiro teor](#))

*21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, é o **prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo")**, pois a **previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei***

anterior".

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - inteiro teor)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorrência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

22. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

23. **Da materialidade infracional** - A empresa foi autuada por, supostamente, **fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas**, conforme determina O artigo 299, inciso V, de Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ou seja:

"Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;"

24. Especificamente ao caso em análise aplicam-se as orientações contidas na Resolução ANAC nº 191, de 2011, que regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público, especialmente a orientação contida em seu artigo 5º:

"Art. 5º A inexatidão, a inconsistência, a imprecisão ou a adulteração de documentos, dados ou informações fornecidos à ANAC caracterizará infração."

25. **Das razões recursais** - No mérito a empresa alega que *cumpriu a determinação realizada pela ANAC, tendo respondido todos os questionamentos enviados no tocante a informações referentes aos voos de junho de 2012, demonstrando, assim, que não ocorreu qualquer descumprimento as exigências contidas no art. 299, V, do CBA*.

26. Em seguida a autuada aduz que: *"caso não seja esse o entendimento adotado pelos nobres julgadores, imperioso destacar o valor discrepante da multa aplicada, uma vez que não foi considerada a circunstância atenuante, prevista no Art. 22, §1º, inciso III, da Resolução da ANAC nº 25/2008, em virtude da inexistência de aplicação de penalidade no último ano, devendo, pois, a multa ser aplicada em seu patamar mínimo."*

27. A respeito da possível discrepância do valor da multa, a Lei nº 9.784/99 que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país fixou no caput do art. 2º, o princípio da proporcionalidade, vedando, a aplicação de sanção "em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", consagrando a vedação de excessos, que já vinha assentada em sede jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal. (MOREIRA NETO e GARCIA (2012, p.8).

28. Na medida em que Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público, suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções. Nesse linha de entendimento, a sanção aplicada pela primeira instância está em consonância com o entendimento da agência e da Resolução nº 25/2008, que disciplina o processo administrativo no âmbito da ANAC, e define critérios para dosimetria da penalidade aplicada e os valores das sanções de natureza pecuniária.

29. Importa registrar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

30. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBAer, como dos preceitos das disposições da "legislação complementar". Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também este poder regulatório permite a Agência estabelecer e aplicar sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento da legislação objetivando assegurar a sua efetividade.

31. O fato é que a ocorrência se deu quando já vigente a Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

32. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25/2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III.

33. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinavam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBAer ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

34. Quanto à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis. Desta forma, preconizam os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III. (Redação dada pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)

§ 1º No caso de grave dano ao serviço ou aos usuários, o valor da multa poderá ser majorado

em até 1.000 (mil) vezes o valor máximo estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III, considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, e/ou seus antecedentes. (Incluído pela Resolução nº 253, de 30.10.2012)

§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será corrigido pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou outro que venha a substituí-lo. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 253, de 30.10.2012)

Art. 21. Para imposição das penalidades previstas nesta Resolução, será aplicado o CBAer e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil

CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

35. De acordo com os referidos dispositivos, resta estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

36. Portanto, a sanção imposta à recorrente no feito tem base legal, afastando, por sua vez, a alegação da interessada de afronta ao princípio da proporcionalidade.

37. Assim, não há que se falar em valor exorbitante na fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos).

38. A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

39. Por este motivo, entende-se o que os argumentos de defesa no tocante ao valor da multa da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento para aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

40. **Questão de fato** - a empresa alega que *cumpriu a determinação realizada pela ANAC, tendo respondido todos os questionamentos enviados no tocante a informações referentes aos voos de junho de 2012, demonstrando, assim, que não ocorreu qualquer descumprimento as exigências contidas no art. 299, V, do CBA*.

41. Em relação à esse argumento a autuada não juntou aos autos qualquer documento ou prova de que teria respondido ou mesmo regularizado as pendências apontadas no Relatório de Fiscalização.

42. Por outro lado, por meio de procedimento de conferência e validação dos dados informados pela autuada, a fiscalização identificou que a empresa aérea não apresentou até o dia 15/08/2012 as correções das inconsistências entre as bases de dados relativamente às informações de julho de 2012.

43. Diante da constatação das inconsistências verificadas no Anexo do RF, como também, desde outubro de 2011, no Sistema Integrado de Informação da Aviação Civil - SINTAC, a fiscalização concluiu resultar caracterizada a infração capitulada no Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 1986 e lavrou o AI nº 001432/2012

44. Isso posto, a interessada não logrou êxito em tentar afastar os fatos apontados pela fiscalização.

45. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

46. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

47. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência.

48. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, a nova Resolução estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições **não prejudicam atos já praticados** e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, **inclusive no que concerne às sanções aplicáveis**.

49. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, para infração ao artigo 299, inciso V, da lei 7.565/86, a saber:

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

50. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, *"para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância"*.

51. **Das Condições Atenuantes** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

52. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

53. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – (SIGEC 4217949) desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

54. **Das Condições Agravantes** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

55. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo** - Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente tem de ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2018, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2018.

56. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a infração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.070194/2012-97	656067169	001432/2012	Voos julho/2012	12/09/2012	fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas	Art. 5º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, c/c art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	PROVIMENTO NEGADO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	R\$ 7.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Isaias de Brito Neto

SIAPE -1291577

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 06/04/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4214895** e o código CRC **38ED4311**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\isaiaas.neto

Data/Hora: 02/04/2020 21:54:14

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Nº ANAC: 30000767786

CNPJ/CPF:

CADIN: Sim

Div. Ativa: **Sim**

Tipo Usuário: Integral

UF: CE

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>631691123</u>	276/SAC-FZ/2008	60800065712200927	<u>26/03/2012</u>	21/04/2008	R\$ 3 500,00	22/10/2013	5 557,02	4 630,85		PG	0,00
Totais em 02/04/2020 (em reais):						3 500,00		5 557,02	4 630,85			0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 317/2020

PROCESSO Nº 00058.070194/2012-97

INTERESSADO: Empresa de Transporte Aéreos de Cabo Verde TACV S/A

1. Trata-se de recurso administrativo em desfavor de decisão de primeira instância que confirmou a conduta descrita pelo auto de infração aplicando sanção de multa.

2. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4214895), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. As alegações do interessado não foram suficientes para fazer prova contrária a materialidade da infração que restou bem configurada ao longo de todo o certame (art. 36 da Lei 9784, de 1999).

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da Empresa de Transporte Aéreos de Cabo Verde TACV S/A, por *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*, conforme noticiado pela fiscalização em seu Relatório, em afronta ao Art. 5º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, c/c art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/04/2020, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4218011** e o código CRC **2F3818B6**.

